

Acórdão: 14.390/00/3^a
Impugnação: 4010101692-37
Impugnante: Atlas Armazéns Gerais Ltda
Advogado: Márlen Pereira de Oliveira/Outros
PTA/AI: 01.000134492.71
Inscrição Estadual: 701.52696200-82
Origem: AF/Uberaba
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Saída Desacobertada – Documento Extrafiscal. Apurado conforme termo de Notificação/Vistoria de n°s 010904/5 emitido pela CONAB, Companhia Nacional de Abastecimento, a saída de 11.850.547 (onze milhões e oitocentos e cinquenta mil e quinhentos e quarenta e sete) quilos de milho desacobertada de documento fiscal. Infração comprovada. Exclusão do ICMS e MR relativa a parcela da AGF (Aquisição do Governo Federal).

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de 11.850.547 (onze milhões, oitocentos e cinquenta mil e quinhentos e quarenta e sete) kgs. de milho sem emissão de nota fiscal, fato constatado mediante vistoria efetuada pela CONAB, Companhia Nacional de Abastecimento, conforme Termos de Notificação/Vistoria n°s 010904/5 (cópias anexas). Exige-se ICMS, MR (50%), MI (40%). Valor do crédito tributário: R\$ 886.883.09.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.31/39), por intermédio de procurador regularmente constituído, sob os argumentos, em síntese, de que o Auto de Infração é nulo por ter o Fisco se utilizado de Termos de Notificação /Vistoria da CONAB ao invés de proceder da análise dos documentos fiscais da Autuada e/ou levantamento quantitativo de mercadorias e valores. Que não há nos termos mencionados no Auto de Infração, a conclusão de que a Impugnante tenha dado saída de milho em grãos sem emissão de nota fiscal. Informa que em correspondência enviada à CONAB em 30.04.99, foi esclarecido que as diferenças apontadas decorreram da natural acomodação do produto dentro do silo, tendo solicitado o prazo de 90 dias para diligências. Continua, alegando que, nas referidas vistorias a CONAB não considerou os fatores externos que ocasionaram grande perda por deterioração do estoque. Aduz que a ação do fisco é precipitada uma vez que o levantamento feito pela CONAB

encontra-se em fase de esclarecimentos e apurações. Assevera que não deu saída do produto estocado pela CONAB e nem o vendeu, o que houve “foi quebra técnica e perda do milho em grãos safra 94/95 e 96/97 (sic) e que toda e qualquer saída do produto foi devidamente documentada, com emissão de notas fiscais, nos termos do Anexo IX do RICMS/96 o que pode ser comprovado pela sua escrita fiscal. Registra que não cabe ao Fisco, baseado em documento originário de uma relação de direito privado, presumir irregularidade especialmente quando a escrituração demonstra estrita observância ao regulamento e que neste caso, na dúvida, torna-se forçosa a aplicação do art.112 do CTN. Diz que tanto a multa de revalidação quanto a isolada são injustas, seja porque não restou provada qualquer irregularidade ou ainda porque são extorsivas e atentatórias ao princípio do não confisco. Conclui requerendo em preliminar a nulidade do Auto de Infração por “violação ao art.184 do RICMS/96” (sic), e no mérito para que julgue procedente a impugnação, ou então que seja a penalidade isolada aplicada no percentual de 20%, previsto na alínea “a”, inciso II, do art.55, da Lei 6763/75.

O Fisco em manifestação de fls.56/60, refuta as alegações da defesa, em síntese, de que a arguição de nulidade do Auto de Infração carece de fundamentação jurídica, uma vez que o procedimento do fisco está respaldado no inciso VII, do art. 194 do RICMS/96. Esclarece que os Termos de Verificação/Vistoria da CONAB são relatórios de perícias efetuadas por engenheiro agrônomo, acompanhado por técnicos da CONAB e por representantes da Autuada conforme se depreende dos documentos de fls.10/26. Diz que inexistente a figura da “prova emprestada” alegada pela impugnante e sim perícias técnicas, elaborada sob a responsabilidade da CONAB em estoque de milho vinculados ao Governo Federal. Afirma que a minuta da correspondência enviada pela Impugnante à CONAB (fls.41/42) contestando a perícia, não comprova que os esclarecimentos prestados tenham sido suficientes para justificar as diferenças apontadas, apesar de já haver transcorrido tempo muito superior aos 90 dias solicitados. Atesta que a Impugnante não apresentou nenhum laudo técnico que pudesse comprovar que a diferença total apurada 13.379.213 kgs. de milho decorreu da acomodação do produto, perda de peso pela respiração e perda da umidade pelo baixo padrão do produto. Assevera que o trabalho fiscal não é fruto de presunção e sim da constatação da prática de uma infração e que não cabe a redução da Multa Isolada a 20% prevista no alínea “a”, inciso II, do art.55, pois a infração foi apurada com base na perícia efetuada e não estavam lançadas na escrita comercial ou fiscal da autuada. Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 62/63, que resulta na manifestação do Fisco às fls.64/65, na juntada dos documentos de fls.69/150, bem como na reformulação de crédito tributário demonstrado às fls.66.

Regularmente cientificada da reformulação (fls.152/153), a Autuada comparece novamente aos autos às fls.155/157, reiterando os termos da impugnação acrescentando os argumentos de que o abatimento pelo fisco do ICMS lançado pela CONAB através da nota fiscal 013.386 vem ao encontro das alegações da Impugnante de que o lançamento efetuado pelo Fisco deve ser considerado como ato abusivo, posto que amparado em Termos de Vistoria elaborado pela CONAB, o qual ainda se encontra

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em fase de discussão e pendente de definição. Reafirma que as diferenças de estoque, objeto da exigências se deve a deterioração e perda do milho em grãos estocado e, em face do disposto no art.22, II, da Lei 13.515/00, que instituiu o Código de Defesa do Contribuinte, é nulo de pleno direito as exigências administrativas que estabelecem obrigações com base em presunção.

O Fisco também se manifesta, alegando que a Impugnante, sem apresentar nenhuma prova concreta, insiste em tentar descaracterizar as provas da infração as quais demonstram claramente a ocorrência de saída de mercadoria sem emissão de documento. Que a reformulação do crédito decorre tão somente da aceitação, pelo Fisco da nota fiscal 013386 (fls.98) emitida pela CONAB com o destaque do ICMS relativo a parte da mercadoria objeto da autuação, em cumprimento ao disposto no § 5, do art.83 do Anexo IX, do RICMS/96 e que a citação do Código de Defesa do Contribuinte em nada modifica o trabalho fiscal que está respaldado na lei.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 161/168, opina pela procedência parcial do Lançamento.

DECISÃO

Preliminarmente improcede a arguição de nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que o lançamento foi formalizado mediante procedimento próprio, onde foram observados todos os requisitos exigidos no art. 59 da CLTA/MG além do que, o procedimento adotado pelo fisco para apuração das operações realizadas pela Autuada, encontra-se alicerçado no art.194, inciso VII do RICMS/96.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer inicialmente que as mercadorias, objeto da presente autuação, **estão vinculadas aos estoques estratégicos do Governo Federal**, e são proveniente de AGF, Aquisições do Governo Federal (Termo de Notificação/Vistoria nº010904, fl.14), de responsabilidade da CONAB/PGPM, e EGF, Empréstimo do Governo Federal (Termo de Notificação/Vistoria nº010905 fl.15), de responsabilidade do BDMG.

Posto isto, versa a presente contenda sobre a saída de 11.850.547 (onze milhões, oitocentos e cinquenta mil e quinhentos e quarenta e sete) kgs. de milho em grãos, sem emissão de documento fiscal e sem o recolhimento do imposto devido, constatado mediante o confronto entre o estoque físico de mercadoria existente em 11.03.99 no estabelecimento da Autuada com o estoque contábil das mercadorias depositadas, conforme Termo de Notificação/Vistoria expedido por técnicos da CONAB que é o órgão responsável pela fiscalização dos estoques de produtos agrícola vinculados aos estoques estratégicos do Governo Federal.

A condição da Autuada como responsável pelo cumprimento da obrigação que deu origem às exigências em análise decorre de disposição expressa no art.21 , I, da Lei 6.763/75. Correta a eleição, haja vista que a mesma promoveu a saída de mercadoria de terceiro sem emissão de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da leitura dos argumentos trazidos na peça impugnatória, nota-se que a própria Impugnante reconhece, expressamente (fls.95, primeiro parágrafo), a existência de diferença entre o estoque contábil e o estoque físico do milho depositado, e nem poderia ser diferente pois conforme se verifica nos documentos anexados às fls.80/98, o estoque contábil relativo a produtos decorrente de AGF, registrado nos controles da Autuada, corresponde a 11.289.440 kgs de milho, enquanto o estoque físico apurado na Termo de Vistoria (fls. 14) é de 3.803.873 kgs. Da mesma forma pode-se notar no documento de fls.87, que o estoque contábil de mercadoria resultante de EGF – Especial, financiadas com recurso do BDMG, registrado nos controles da Autuada corresponde a 7.539.925 kgs, enquanto o estoque físico apurado no Termo de Vistoria (fls.15) é de 2.540.508 kgs.

Importa ressaltar que no tocante aos produtos decorrentes de AGF – Aquisições do Governo Federal, vinculados à CONAB, **informadas no Termo de Vistoria de fls.14**, as diferenças de estoque relativas às safras de 94/95 e 95/96, classificada pela CONAB como “perda de armazenagem”, não foram objeto de exigências, e que sobre a diferença de estoque relativa à Safra 96/97, no total de 7.105.180 kgs. de milho, em face da apresentação da Nota Fiscal n.º 013386, foram excluídas das exigências a parcela relativa ao ICMS e respectiva MR, mantida a aplicação da penalidade (40%) prevista no art.55, inciso II, da lei 6763/75.

Quanto aos produtos resultante de EGF – Empréstimo do Governo Federal, de responsabilidade do BDMG, **informadas no Termo de Vistoria fls.15**, sobre a diferença de estoque, no total de 4.475.367 kgs. de milho relativo à safra 94/95, permaneceu a exigência de ICMS (18%), MR (50%), e MI (40%).

Pela análise dos documentos que instrui o processo e, em face da Autuada não ter carreado nenhuma prova concreta que pudesse justificar as diferenças de estoque apontadas, conclui-se que a mesma promoveu a saída das mercadorias do seu estabelecimento sem acobertamento fiscal, caracterizando-se assim a materialidade do fato gerador previsto no art.6º, VI da Lei 6763/75, com a redação dada pela Lei 12.423/96.

Reiterando a assertiva encimada, há de se considerar ainda o fato dos técnicos da CONAB terem classificado as diferenças de estoque no código 242 “desvio” (vide fls.09, 14, e 15). Este código do Manual de Operações de Preços Mínimos prescreve o que significa desvio em armazenagem " redução de estoque de forma fraudulenta (furtos, saques, desaparecimento de volumes ou retirada de produto) sem autorização do Banco ou CONAB (fl.132).

Inadmissível a alegação da Impugnante de que a diferença se refere a “quebra técnica”, pois conforme se verifica nos Termos de Vistoria o percentual de tolerância admitido como “quebra técnica”, que corresponde a 10% do estoque físico, já foi considerado para efeito de apuração da diferença. E, não tendo sido carreado ao autos provas ao contrário, nos termos que dispõe o art. 110 da CLTA, correta a exigência fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É preciso salientar que foi considerado, para se calcular o valor total da mercadoria, o preço mínimo estabelecido pelo Governo Federal (Decreto nº 2806 de 21/10/98) e os documentos que embasaram o trabalho fiscal, Termos de Notificação/Vistoria, são relatórios de perícia efetuados e assinados por um engenheiro agrônomo, acompanhado por dois técnicos e , sempre com a cientificação da empresa atuada conforme consta às fls. 10/26.

Os demais argumentos apresentados pela impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgar parcialmente procedente o Lançamento, conforme reformulação do crédito tributário de fls. 66 dos autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora).

Sala das Sessões, 01/11/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Cleusa dos Reis Costa
Relatora

JP/